



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36072.000697/2007-05
Recurso n° 144.391 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.911 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 01/12/2005

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA

Constitui infração punível com multa administrativa, o descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso II do art. 32 da Lei nº 8212/91, que impõe à empresa a obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/11/2006, em face da empresa em epígrafe, c/c os art. 225, inciso II, alínea “a” e parágrafos 13 e 17, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, em face dos fatos apurados pela fiscalização, ficou comprovado que a empresa deixou lançar em títulos próprios de sua contabilidade a totalidade das remunerações dos segurados a seu serviço.

O procedimento contábil adotado pelo contribuinte, em relação ao serviço prestado pela empresa e não arrecadou, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, Incentive Hause S/A, foi o de lançar o total da Nota Fiscal/Faturas como despesa, na conta 611010003, deixando de registrar o valor dos ganhos auferidos pelos trabalhadores beneficiados com o serviço, remuneração indireta., que deveria ter sido lançado em contas específicas que demonstrassem a ocorrência dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, como por exemplo, Salários, Salários Indiretos, Prêmios, Serviços prestados pela Pessoa Física, Remuneração da Diretoria, etc., ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

A multa foi aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “a” do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e corresponde a R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), considerando para o seu cálculo o valor atualizado conforme Portaria MPS/GM nº 342/2006.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa alegando que o lançamento levado a efeito no auto de infração mencionado é reflexo de outro lançamento, NFLD nº 37.016.578, de modo que a decisão que for proferida no lançamento principal será igualmente adotado para o julgamento da multa aqui questionada.

Assim as razões de defesa deduzidas no lançamento principal são aqui repetidas, visto que se não há incidência de contribuição previdenciária nos pagamentos ou créditos de rendimentos para pessoa jurídica, em circunstância que não envolve cessão de mão-de-obra, não há, por conseguinte, dever de preparar folhas de pagamento de salários e outros procedimentos correlatos.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Aracaju/SE, por meio da Decisão Notificação nº 22.401.4/0003/2007, julgou procedente a autuação, trazendo a decisão a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA FALTA.

A empresa em sua escrituração contábil deve realizar os lançamentos das contribuições previdenciárias, as quantias descontadas, contribuições da empresa e total recolhido em

títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada por fato gerador.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, em que insiste na argumentação de que o lançamento em foco é decorrente, reflexo, da NFLD nº 37.016.578-0, de modo que a decisão que for proferida no lançamento principal será também aplicável ao presente feito, quer para validar ou infirmar a aplicação da multa.

Alegou que apesar de provado que os pagamentos de rendimentos efetuados pela recorrente tiveram como beneficiária pessoa jurídica, e que não se enquadram em quaisquer das hipóteses contempladas no artigo 195 da Constituição Federal, entendeu o julgador de origem de manter a exigibilidade do crédito tributário em apreço com decisão do seguinte teor:

“PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA FALTA.

A empresa em sua escrituração contábil deve realizar os lançamentos das contribuições previdenciárias, as quantias descontadas, contribuições da empresa e total recolhido em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada por fato gerador.”

(...)

Argumenta que não há como desconsiderar os pagamentos efetivamente realizados para pessoa jurídica, e provados pela recorrente, para admitir a exigibilidade de contribuição por presunção, a pretexto de que, ao invés de pagamento de rendimento pra pessoa jurídica, houve, sim, pagamento de rendimento para empregado, de que houve pagamento parcial etc. Aliás, se o objetivo da autoridade lançadora era de saber da destinação do rendimento auferido pela pessoa jurídica prestadora de serviço, por que, então, não se desincumbiu de estabelecer procedimento de fiscalização naquele estabelecimento?

Aduz que se o fato a que se apega a autoridade lançadora, e também o julgador *a quo* não se enquadra na previsão normativa da contribuição previdenciária, tal como previsto no artigo 195 da Constituição Federal – e é o caso de pagamento de rendimento a pessoa jurídica-, não cabe cogitar de lançamento sob pena de violação ao princípio da legalidade. Insta-se em dizer que, ao se deparar com situação fática que não se enquadra no âmbito de incidência da contribuição previdenciária, resolveu a autoridade lançadora transmutar a natureza dos fatos para caracterizá-los como rendimento pago à pessoa física e assim exigir exação que sabe indevida. Certo é que houve pagamento de rendimento à pessoa jurídica e, como consectário, não existe contribuição previdenciária devida; sendo, portanto, insubsistente o lançamento.

Traz à colação parecer encomendado pela empresa prestadora de serviços – Incentive House S.A – sobre a matéria em foco, do eminente jurista Paulo Barros Carvalho.

Conclui, alegando que se não procede a exigibilidade de contribuição previdenciária, sobre pagamento de rendimento para pessoa jurídica, ou que não integra na folha de salários, não prospera, igualmente o lançamento decorrente, qual seja a aplicação de multa pela não retenção da mencionada exação. Em face do exposto requer seja recebido e

provido o presente recurso para que, mediante nova decisão, seja julgado improcedente o lançamento, objeto do auto de infração n° 37.016.592-6.

Não houve depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor, em face de a empresa encontrar-se amparada por decisão judicial, prolatada nos autos do Processo n° 2007.85.00.001217-7 (fls. 328/331).

A Secretaria da Receita Previdenciária em Aracaju/SE deixou de apresentar contra-razões, por entender que a matéria aventada no recurso é reiterativa da esposada na impugnação, com repetições sucessivas das peças processuais anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e dispensado do depósito prévio, em face de Liminar deferida no MS nº 2007.85.00.001217-7 (fls. 328/331).

De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional –CTN. No presente caso, a obrigação consiste na apresentação de esclarecimentos solicitados pela fiscalização, relativamente a dados cadastrais, financeiros e contábeis, necessários à fiscalização, nos termos do art. 32, inciso II (abaixo transcrito):

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

É de se esclarecer, em face aos argumentos apresentados pelo contribuinte e já devidamente enfrentados na Decisão de primeira instância, que embora, a multa representada pelo presente Auto de Infração, possa ser decorrente única e especificamente da falta de lançamento e demais consectários representados pela notificação fiscal nº 37016578-0, não leva obrigatoriamente a um julgamento idêntico de ambos os débitos. Entretanto, mesmo assim, o processo em referência, já foi julgado por esta Câmara, tendo sido o recurso provido parcialmente, apenas para reconhecer a decadência de parte do período, sendo, no mérito, totalmente improvido.

Além disso, não há obrigatoriedade de que o julgamento de ambos os processos tenha o mesmo destino, eis que naquele caso trata-se de um lançamento em face do descumprimento de uma obrigação principal, cuja questão teve o seu deslinde, independente deste que, por seu turno, como já dito, decorreu em face de infração à legislação previdenciária, com o descumprimento de obrigação acessória.

Dessa maneira, o não cumprimento da citada obrigação, definida em lei, impõe ao infrator, sanção administrativa, capitulada no artigo 283, inciso II letra “a”, decorrente do presente Auto de Infração, lavrado de acordo com o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Assim, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, no sentido de tentar demonstrar que não são devidas as contribuições objeto da NFLD nº 37.016.578-0, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do presente Auto de

Infração, eis que encontra-se revestido das formalidades legais exigidas para sua lavratura, nos termos das normas legais vigentes.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão –Notificação –DN nº 22.401.4/0003/2007.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora